

Processo nº 2090.01.0027438/2024-28

Divinópolis, 17 de junho de 2026.

PARECER DE CONTROLE PROCESSUAL – SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedência: Coordenação de Análise Técnica – CAT

Interessado: JMN MINERAÇÃO S.A.

Assunto: Análise de Controle Processual. Sugestão de arquivamento do Processo Administrativo SLA n. 501/2025 e do processo de intervenção ambiental vinculado.

DESPACHO - CCP ASF

Vieram os autos a esta Coordenação de Controle Processual (CCP) para análise do requerimento protocolado pela empresa JMN MINERAÇÃO S.A., por meio do processo SEI n. 2090.01.0003090/2026-49, mediante o qual foi solicitado o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA n. 501/2025 (142558667), vinculado à solicitação SLA n. 2024.12.04.003.0000565, bem como dos procedimentos acessórios a ele relacionados, passando-se às considerações que seguem.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação é inserida tanto no processo SEI n. 2090.01.0003090/2026-49 quanto no processo SEI n. 2090.01.0027438/2024-28, este último referente à Autorização para Intervenção Ambiental vinculada ao empreendimento.

Sobre o ponto, esclarece-se que o objeto principal da presente análise consiste no pedido de arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA n. 501/2025, procedimento ao qual a intervenção ambiental se encontra material e juridicamente vinculada. Todavia, considerando que o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA não dispõe, atualmente, de funcionalidade específica apta à formalização e tramitação interna de pareceres de controle processual em seu fluxo eletrônico, revela-se adequado que a presente manifestação seja igualmente registrada nos autos do processo SEI vinculado à intervenção ambiental, garantindo-se a adequada formalização administrativa dos fundamentos que embasam a decisão a ser proferida.

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo SLA n. 501/2025 foi formalizado originalmente pela empresa ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., visando à regularização ambiental do empreendimento minerário denominado Projeto Escadinha, localizado entre os Municípios de Piracema e Desterro de Entre Rios;

CONSIDERANDO que, durante a instrução processual, foram identificadas inconsistências documentais relacionadas à comprovação da disponibilidade da área e à anuência do superficiário, circunstâncias que motivaram a emissão de informações complementares e a adoção de providências administrativas destinadas à adequada verificação dos fatos apresentados nos autos;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foram apresentados documentos informando a celebração de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda dos imóveis vinculados ao empreendimento, bem como Instrumento Particular de Cessão Total e Transferência dos direitos minerários relacionados ao processo ANM n. 834.046/2012, passando a empresa **JMN MINERAÇÃO S.A.** a figurar como futura titular material do empreendimento objeto do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que tais fatos supervenientes alteraram substancialmente a configuração originalmente apresentada no processo administrativo, inclusive no que se refere à titularidade das áreas diretamente afetadas e à condução futura do projeto minerário;

CONSIDERANDO que, em 19/06/2026, a empresa JMN MINERAÇÃO S.A., na condição de sucessora material do empreendimento, protocolou requerimento expresse solicitando o arquivamento do Processo Administrativo SLA n. 501/2025 (142558667);

CONSIDERANDO que o pedido formulado encontra fundamento na intenção de promover a regularização ambiental das estruturas, atividades e áreas vinculadas ao Projeto Escadinha de forma integrada a outro processo de licenciamento ambiental já em tramitação perante a Diretoria de Gestão Regional – DGR, sob SLA n. 292/2025, evitando-se a fragmentação administrativa da análise ambiental e possibilitando abordagem unificada do empreendimento, de seus impactos e de suas estruturas associadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos da Lei Estadual n. 14.184, de 2002;

CONSIDERANDO que o requerimento de arquivamento foi apresentado pelo próprio interessado, inexistindo interesse na continuidade da análise do processo administrativo atualmente em tramitação perante esta Unidade Regional;

CONSIDERANDO que a Autorização para Intervenção Ambiental objeto do processo SEI n. 2090.01.0027438/2024-28 possui natureza acessória e dependente em relação ao processo de licenciamento ambiental SLA n. 501/2025, não subsistindo fundamento para seu prosseguimento autônomo diante da extinção do processo principal;

CONSIDERANDO que os fatos atualmente submetidos à análise administrativa remontam a período anterior à assunção da titularidade material do empreendimento pela empresa JMN MINERAÇÃO S.A., inexistindo, até o presente momento, elementos objetivos que indiquem sua participação ou responsabilidade pelas inconsistências documentais identificadas no curso da instrução processual, sem

prejuízo da continuidade das apurações e da consideração de eventual prova superveniente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 14.184, de 2002, no Decreto n. 47.383, de 2018, no Decreto n. 47.749, de 2019, bem como na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017;

CONSIDERANDO, por fim, que o arquivamento ora proposto decorre exclusivamente da perda superveniente do interesse na continuidade do procedimento administrativo e do requerimento formulado pelo interessado, não constituindo análise de mérito acerca da viabilidade ambiental do empreendimento;

Manifesta-se esta Coordenação de Controle Processual no sentido de que:

a) seja promovido o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA n. 501/2025, sem análise de mérito, em razão do requerimento formulado pelo interessado e da perda superveniente de interesse na continuidade da análise administrativa;

b) seja promovido, por consequência lógica e jurídica, o arquivamento do processo SEI n. 2090.01.0027438/2024-28, referente à Autorização para Intervenção Ambiental vinculada ao empreendimento, em razão de sua natureza acessória e dependente do processo de licenciamento ambiental principal;

c) seja cientificado o interessado de que o objeto do Processo Administrativo SLA n. 501/2025 deverá ser objeto de regularização ambiental no âmbito do Processo Administrativo SLA n. 292/2025, atualmente em tramitação perante a Diretoria de Gestão Regional – DGR, observadas as exigências legais, regulamentares e procedimentais aplicáveis;

d) seja consignado expressamente que o arquivamento ora sugerido decorre exclusivamente do requerimento formulado pelo interessado e da perda superveniente de interesse na continuidade do procedimento administrativo atualmente em tramitação, não implicando reconhecimento de regularidade, autenticidade, validade ou veracidade dos documentos e informações anteriormente apresentados nos autos do Processo Administrativo SLA n. 501/2025;

e) seja consignado que as inconsistências documentais e os fatos relatados ao longo da instrução processual, especialmente aqueles relacionados à eventual apresentação de informação adulterada, falsa, inconsistente, enganosa ou ideologicamente inverídica perante a Administração Pública Ambiental, permanecem passíveis de apuração pela FEAM, mediante instauração e condução dos procedimentos administrativos que se mostrarem cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

f) seja registrado que, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, as apurações mencionadas relacionam-se, em princípio, a atos e documentos apresentados quando o processo administrativo se encontrava sob titularidade da empresa ATLÂNTICA

MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., não havendo, por ora, elementos que permitam atribuir à empresa JMN MINERAÇÃO S.A. responsabilidade pelos fatos objeto de investigação, especialmente considerando que sua vinculação ao empreendimento e ao processo administrativo decorreu de fatos supervenientes à ocorrência dos eventos atualmente sob análise, sem prejuízo de reavaliação administrativa caso sobrevenham novos elementos probatórios;

g) seja dada ciência à Coordenação de Análise Técnica para adoção das providências subsequentes.

É o parecer.

Márcio Muniz dos Santos
Coordenador de Controle Processual
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 19/06/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142321529** e o código CRC **DD55D841**.